II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1988

relativa à fixação das quantidades globais de ajuda alimentar a título do programa de 1988 e ao estabelecimento da lista de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar

(88/189/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 implica a determinação, por produto, das quantidades globais a fornecer a título das acções de ajuda alimentar para 1988, bem como a definição dos produtos que são objecto da ajuda alimentar;

Considerando que, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, foi instituída pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias a fim de satisfazer simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité de Ajuda Alimentar,

DECIDE:

Artigo único

1. As quantidades globais de cada produto destinadas a serem postas à disposição de certos países em vias de desenvolvimento e de certos organismos, a título do programa de ajuda alimentar para 1988, são fixadas no Anexo I.

2. A lista dos produtos que podem ser fornecidos a título de ajuda consta do Anexo II.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1988.

Pela Comissão

Lorenzo NATALI

Vice-Presidente

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO I

Quantidades de ajuda alimentar a fornecer para o ano de 1988:

— Em cereais:
  a) Uma primeira fracção de 927 700 toneladas;
  b) Uma segunda fracção que pode atingir 232 300 toneladas;

— Em leite em pó: um máximo de 94 100 toneladas;

— Em *butteroil:* um máximo de 25 000 toneladas;

— Em açúcar: um máximo de 11 000 toneladas;

— Em óleos vegetais (óleos de sementes e azeite): um máximo de 34 000 toneladas;

— Noutros produtos: quantidades correspondentes a um máximo de 291 262 toneladas de equivalente cereais.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
0202	Carnes da espécie bovina congeladas
0210 20	Carnes da espécie bovina salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
0305	Peixe seco, salgado ou em salmoura ; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação ; farinha de peixe própria para a alimentação humana
ex 0402	Leite e nata, em pó ou granulados ou sob outras formas sólidas
ex 0405 00	*Butteroil* [tal como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1354/83 (1)]
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos
0806 20	Uvas secas
capítulo 10	Cereais
1101 00 00 1102	Farinhas de cereais
1103	Sêmolas, grumos e aglomerados sob forma de « pellets » de cereais
1104	Grãos de cereais preparados de outro modo (descascados, em pérola, partidos ou esmagados) com exclusão do arroz do nº 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 10 00	Farinha de legumes de vagem secos, constantes do nº 0713
1509	Azeite e suas fracções, mesmo refinadas mas não alteradas quimicamente
ex 1507 ex 1508 ex 1512 ex 1513 ex 1514 ex 1515	Óleos vegetais e suas fracções, mesmo refinados mas não alterados quimicamente ; com exclusão dos destinados a usos técnicos ou industriais; com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana
1602 50	Preparados e conservas de carnes da espécie bovina
ex 1604 13 a 1604 16 00	Preparados e conservas de peixe ; sardinha, atum, cavalas, anchovas
1701	Açúcar de beterraba ou de cana e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
ex 1901	Extractos de malte ; preparados para alimentação que tenham por base farinha, sêmola, etc.
ex 1902	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas
ex 1905	Produtos da indústria das bolachas e biscoitos
2002	Tomates preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético
ex 2106 10	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições : Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas provenientes do leite

(1) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.